DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 233/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2887/2014
PROTOCOLO	:	1484117
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1-NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES 2-PAULO ROBERTO SILVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	1-PREFEITA MUNICIPAL 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, TIPO (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10).
CONTRATADA	:	POSTO MEDITERRÂNEO - LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.106,10
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, TIPO (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10) – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório**, da **formalização contratual** e do **1º Termo Aditivo**, bem como a respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 015/2014** - (peça 18).

A presente contratação é precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 004/2014** – (peça 08) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de derivados de petróleo, tipo (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), na cidade de Campo Grande/MS, para serem utilizados nos veículos que atendem as Secretarias de Administração e Saúde desta Prefeitura de Novo Horizonte do Sul/MS, conforme detalhamento contido na

Cláusula Primeira - (peça 18 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 61.106,10 (sessenta e um mil cento e seis reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18 - fls. 1).

O prazo de vigência foi estabelecido por 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 37) teve como objeto promover a revisão do valor incialmente contratado, uma vez que restou comprovado um aumento no preço dos combustíveis por determinação da Petrobrás, justificando a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, posto que foi configurada álea econômica extraordinária e extracontratual. O valor contratual foi majorado em R$ 699,53 (seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), passando o seu valor global para R$ 61.805,63 (sessenta e um mil oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, bem como pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo, tendo em vista o não encaminhamento do Subanexo XVII referente ao Termo, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 16469/2015** - (peça 40).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18820/2015** - (peça 41), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* das 1ª, 2ª e 3ª fases, *ressalvando* quanto ao *1º Termo Aditivo*, tendo em vista a ausência do Subanexo XVII.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 004/2014* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de derivados de petróleo, tipo (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), na cidade de Campo Grande/MS, para serem utilizados nos veículos que atendem as Secretarias de Administração e Saúde desta Prefeitura de Novo Horizonte do Sul/MS, no valor de R$ 61.106,10 (sessenta e um mil cento e seis reais e dez centavos), e prazo de vigência estabelecido por 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 18).

No curso da execução contratual fora celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 37), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade com ressalva*, em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 61.106,10
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 7.435,68
Valor Final Contratado	R$ 53.670,42
Valor Empenhado	R$ 53.670,42
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 53.670,42
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 53.670,42

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 40 - fls. 12) *in verbis:*

> "Diante de todo o exposto, concluímos o seguinte:
> a) **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2014** realizado pelo Municíp**io de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ n. 37.226.644/0001-22) / **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 11.334.651/0001-34), nos termos do inciso I do

art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

b) **pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2014** celebrado entre o pelo **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ n. 37.226.644/0001- 22) / **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 11.334.651/0001-34), como contratantes e a empresa **Posto Mediterrâneo Ltda** (CNPJ nº 26.832.816/0001-75) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado ainda com o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

c) **pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 15/2014** celebrado entre pelo **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ n. 37.226.644/0001-22) / **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 11.334.651/0001-34), como contratantes e a empresa **Posto Mediterrâneo Ltda** (CNPJ nº 26.832.816/0001-75) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c a alínea "a" do inciso IV do art.121, cc. o § 4º do art. 120, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando quanto à ausência do Subanexo XVIII da Instrução Normativa nº 35/2011, tal como fundamentado no subitem 5.1.3 desta análise*, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão da Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Pereira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91 e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Paulo Roberto Silveira, inscrito no CPF n. 761.280.089-68".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 41 - fls. 2), *in verbis:*

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- **pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

III- **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos

termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV- **pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

V- **pela recomendação** ao Senhor jurisdicionado para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública;

VI- **pela comunicação** do resultado do julgamento ao jurisdicionado".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso da instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como aos atos de execução financeira revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* quanto à ausência nos autos do Subanexo XVII (referente ao Termo Aditivo) exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, traduzindo-se em falha meramente formal, visto que não ocasionou dano ao erário público ou óbice à análise dos presentes autos, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 004/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 015/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91, e o **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, por seu Secretário Municipal, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Posto Mediterrâneo - Ltda**, CNPJ/MF n.º 26.832.816/0001-75, representada pelo Senhor Nelson da Silva, CPF/MF nº 464.913.721-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 015/2014**, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento

do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 015/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator